



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17546.000998/2007-62  
**Recurso nº** 158.377 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.379 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO  
**Recorrente** ELEKTROSKANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2003

DISPONIBILIZAÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO APENAS A EMPREGADOS COM DETERMINADO TEMPO DE VÍNCULO COM A EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO A REGRA QUE ESTABELECE QUE A ISENÇÃO É CONDICIONADA AO FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O estabelecimento norma empresarial que permita a fruição de plano educacional apenas por empregados com determinado tempo de permanência na empresa fere a regra de isenção que exige que o benefício seja estendido a todo o quadro funcional, acarretando na incidência de contribuição sobre a verba.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2003

RELATÓRIO FISCAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, APRESENTA A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TRIBUTO LANÇADO E ENFOCA A APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU ATROPELO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento ao direito do defesa do sujeito passivo ou mesmo transgressão ao princípio da verdade material, quando a apuração fiscal se dá com base nos elementos fornecidos pela empresa e as peças que compõem o lançamento disponibilizam ao contribuinte os elementos necessários ao pleno exercício faculdade de impugnar a exigência fiscal.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO**

Assinado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO 08/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREI

RE

Autenticado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2003

**PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATOS. APLICAÇÃO DO § 4. DO ART. 150 DO CTN.**

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4. do art. 150 do CTN.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência até a competência 10/2001. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que não acolhia a decadência. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Wilson Antônio Souza Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de oliveira e Igor Araújo Soares, que consideram ser irrelevante a antecipação de pagamento. II) Por unanimidade de votos: a) rejeitar as demais preliminares; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio Souza Corrêa, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente os Conselheiros Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n. 37.036.501-1, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, contendo as contribuições dos empregados e as patronais destinadas à Seguridade Social: para o financiamento dos benefícios acidentários (RAT) e para outras entidades e fundos.

O crédito relativo ao período de 09/2001 a 11/2003, com data de consolidação em 09/11/2006, assumiu o montante de R\$ 39.933,08 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e três mil e oito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 31/33, os valores tributados foram os gastos da empresa com ressarcimento de despesas efetuadas com ensino superior por empregados, sem que houvesse comprovação que esse benefício era estendido a todo o quadro funcional.

Afirma-se ainda que a relação contendo os nomes dos empregados beneficiados, as universidades onde foram realizados os cursos, os valores das mensalidades e dos reembolsos efetuados, estão relacionados em planilha anexada.

A empresa apresentou impugnação, fls. 145/173, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que declarou procedente o lançamento, fls. 229/236.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 245/265, no qual, em síntese, alega que:

a) o fisco examinou apenas superficialmente os elementos apresentados pela recorrente, deixando de atender ao princípio da verdade material, fato esse que torna nulo o lançamento;

b) a capitulação legal citada pela auditoria é genérica, não se prestando para motivar o presente ato administrativo;

c) resta demonstrado nos autos que o benefício de reembolso para pagamento de bolsas de estudo é estendido a todos os empregados da Recorrente, não cabendo a incidência de contribuições sobre tais valores;

d) a mera exigência de um prazo de permanência na empresa, como condição para fruição do benefício não significa diferenciação entre funcionários, ao contrário, é uma regra aplicável a todos;

e) o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador, não havendo crédito tributário a ser exigido da recorrente relativo às competências de setembro e outubro de 2001;

**Ao final, pede que:**

Assinado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO 08/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREI  
RE

Autenticado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
Emitido em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

- nulo;
- a) reforme-se a decisão original, de modo que o lançamento seja declarado
  - b) no mérito reconheça-se a improcedência do lançamento;
  - c) seja declarada a decadência parcial do crédito;
  - e) não se aplique ao valor originário a taxa de juros SELIC, mas a taxa de 1% ao mês.
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

A preliminar de nulidade por falta dos pressupostos de fato e de direito a embasarem o lançamento fiscal não deve ser acatada, falta-lhe plausibilidade. É que o fisco descreveu com precisão o fato que deu ensejo à aplicação da norma de incidência tributária, qual seja, a disponibilização da verba relativa à educação dos empregados a apenas parte do quadro, além de haver juntado planilha com a discriminação dos pagamentos de forma individualizada.

Quanto à fundamentação legal, a mesma está expressa tanto no relato fiscal, quanto no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito, motivo pelo qual não há de ser aceita a alegação recursal.

A verdade material, ao contrário do que afirma a empresa, não foi negligenciada, posto que a autoridade fiscal teve a cautela de enfatizar todos os elementos em que se baseou para proceder a sua apuração, os quais foram disponibilizados pela própria empresa, não se verificando na espécie a utilização de presunções ou métodos indiretos de aferição. Essa questão foi muito bem enfrentada pela instância *a quo*, não merecendo censura a decisão recorrida quanto a esse aspecto.

Vamos a alegação relativa à decadência do direito de lançar as contribuições em questão. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

*PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS) OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DO MÉRITO CARÁTER PROTETATÓRIO MULTA*

*1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)"*

*2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.*

*3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 30/11/2006 e o período do crédito é de 09/2001 a 11/2003. Nem do relato fiscal, nem dos anexos da NFLD há como se chegar a uma conclusão segura acerca da existência ou não de recolhimentos. Para esses casos o entendimento dessa Turma de Julgamento tem sido no sentido de que o prazo decadencial deva ser aferido pela regra do art. 150, § 4.º, do CTN

Diante desse cenário, devem ser excluídas do crédito em razão da decadência as competências 09 e 10/2001.

No mérito, sustenta a recorrente que, embora haja a restrição do benefício do reembolso dos valores das mensalidades escolares para os empregados com tempo de empresa inferior a seis meses, não haveria desrespeito à norma inserta na alínea "t" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Analisemos o que diz o dispositivo em questão:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

( )

Assinado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO 08/12/2010 por ELIAS SAMPAIO FREI  
RE

Autenticado digitalmente em 28/11/2010 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Emitido em 13/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

*do valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo,*

Vê-se que o legislador pretendeu isentar da incidência de contribuição previdenciária as verbas disponibilizadas aos segurados empregados a título de educação básica e para cursos de capacitação e qualificação profissionais, todavia, erigiu as seguintes condições para validade da regra isentiva:

- a) que os cursos profissionais sejam vinculados à atividade da empresa;
- b) que a disponibilização do benefício não fosse utilizado como complemento salarial; e
- c) que o acesso ao plano educacional estivesse disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Para autoridade fiscal e também para o colegiado de primeira instância a empresa descumpriu a exigência constante na letra “c” acima, posto que, ao condicionar a concessão da verba à permanência na empresa por mais de seis meses, excluiu de parcela do seu quadro funcional o direito ao benefício.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão repousa em determinar se a imposição de tempo mínimo de empresa para que os empregados façam jus à concessão do plano de educação contraria o dispositivo legal encimado.

Inicialmente é curial que se ressalte que a exegese de normas tributárias que tratam de isenção deve obedecer ao comando do art. 111, II, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, não cabendo, portanto, interpretações extensivas para as mesmas.

Não posso negar que é plausível o argumento adotado pela recorrente, de que a norma isentiva foi cumprida, haja vista que o citado requisito é apenas temporário, podendo todos os funcionários, após o cumprimento do interstício mínimo de seis meses, serem agraciados pelo benefício. Todavia, é outro o meu entendimento sobre o tema.

Início minha fundamentação, lançando comentários sobre a legislação que regula a cobrança de contribuições para financiamento da Seguridade Social. As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea “a” do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/1998):

---

<sup>1</sup> Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção; ( )

*Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

( )

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao obreiro.

A Lei n.º 8.212/1991 confere eficácia à citada determinação constitucional, tratando da contribuição patronal sobre as remunerações disponibilizadas aos empregados nos seguintes termos:

*Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

(..)

Temos que o conceito previdenciário de remuneração, o chamado salário-de-contribuição, é bastante amplo, o qual também é cuidado no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.121/1991, nestes termos:

*Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição*

*I - para o empregado e trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).*

Como se pode observar, a princípio, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não tenho dúvida de que na espécie o plano educacional é disponibilizado em razão do vínculo contratual estabelecido entre empresa e trabalhador.

Além de que, não há que se negar que a concessão das bolsas de estudo vem representar um ganho patrimonial para os empregados e dirigentes, na medida em que esses deixam de arcar com os custos educacionais. Esses valores caracterizam-se sim como remuneração indireta.

Todavia, tendo-se em conta a abrangência do conceito de salário-de-contribuição, o legislador achou por bem excluir determinadas parcelas da incidência previdenciária, enumerando em lista exaustiva as verbas que estariam fora deste campo de tributação. Essa relação encontra-se presente no § 9.º do artigo acima citado.

É importante que se diga que o propósito do legislador foi de explicitar na lei todas as hipóteses de isenção de contribuição, em lista exaustiva. Veja-se que a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, introduziu o termo “exclusivamente” ao citado dispositivo, ficando claro que, no preceptivo em questão (§ 9.º do art. 28), estão dispostas regras isentivas em lista *numerus clausus*.

Nessa linha, a norma constante da alínea “t” do § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 é enfática ao prescrever “...*todos os empregados e dirigentes*”, não se devendo alargar a interpretação para abarcar a situação em que o benefício é estendido apenas a funcionários com determinado tempo de contrato.

Se analisarmos a questão sobre o prisma meramente social, o que se admite apenas a título de enriquecer o debate, concluiríamos que o regulamento empresarial é contraditório, posto que, via de regra, os empregados recém contratados são os que mais necessitam de capacitação e qualificação.

Por outro lado, há de se ponderar que esse prazo de seis meses para que o empregado seja beneficiado pelo plano educacional é fixado pelo empregador, que poderia muito bem determinar um período maior. Imaginemos a situação em que o prazo fosse estabelecido em 120 meses. Pelo raciocínio adotado pela recorrente, todos os empregados poderiam fazer jus ao benefício ao alcançarem esse tempo na empresa, assim não poderia haver tributação. Entendo, no entanto, que essa não é a melhor exegese, posto que a norma exige a totalidade dos empregados e não apenas aqueles que satisfaçam determinada condição.

Outro argumento que pode ser lançado contra a tese do sujeito passivo é que o plano educacional nos moldes em que foi instituído pela recorrente acaba por se caracterizar em uma benesse a ser fornecida quando o empregado completa determinado tempo de casa. Isso, ao meu ver, afasta a aplicação da norma isentiva.

Nesse sentido, uma interpretação literal da regra de isenção acima citada, leva-me a concluir pela incidência de contribuições sobre os reembolsos de despesas com educação, haja vista a empresa deixava à margem desse benefício os empregados recém admitidos.

Para reforçar meu entendimento, trago à baila precedente dessa mesma Turma de Julgamento, quando ao se deparar com o processo n. 35415 000023/2006-21, caso envolvendo a disponibilização de plano de saúde apenas aos empregados com mais de seis meses de contrato de trabalho, entendeu que tal procedimento acarretaria em incidência de contribuições sobre a verba, em razão de desatendimento de regra isentiva que exigia a disponibilização do benefício à totalidade dos empregados e diretores da empresa. Seguindo, por unanimidade, o voto da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, o colegiado decidiu dar provimento ao recurso de ofício e manter o crédito previdenciário.

O enfrentamento da alegada inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários é matéria que não compete a esse tribunal administrativo. Essa razão envolve análise da conformação com a Lei Maior de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, a Súmula nº 02 do CARF, que assim estabelece:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>2</sup>. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, reconhecer a decadência das contribuições lançadas no período de 09 a 10/2001, afastar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, pela negativa de provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

---

<sup>2</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.  
(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 17546.000998/2007-62

Recurso nº: 158.377

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.379

Brasília, 15 de Dezembro de 2010

  
MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional